

exigir, em virtude de exame à escrita do contribuinte ou fixação de matéria colectável nos termos do § 2.º do artigo 114.º, maior imposto do que o que foi liquidado.

Art. 114.º

§ 1.º A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos promoverá obrigatoriamente o exame da escrita sempre que o lucro tributável seja inferior ao do exercício anterior ou quando a diferença para mais fique abaixo do crescimento considerado razoável e desde que os resultados não se considerem suficientemente justificados.

§ 2.º Sempre que em face do exame à escrita se verifique a impossibilidade de controlar a matéria colectável já determinada de harmonia com as disposições dos artigos 22.º a 49.º ou desse exame ressaltem dúvidas fundadas sobre se o resultado apurado corresponde ou não à realidade, será a matéria colectável determinada de novo, de harmonia com as disposições aplicáveis aos contribuintes do grupo B, com as necessárias adaptações e com notificação das fixações aos contribuintes para efeito de reclamação dentro do prazo de quinze dias para a comissão de que trata o artigo 71.º

Art. 115.º Os exames às escritas das pessoas singulares ou colectivas sujeitas a contribuição industrial, ainda que dela isentas, serão realizados, a requisição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, pela Inspeção-Geral de Finanças ou pela Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, conforme o caso, ou ainda, quando o Ministro das Finanças o julgue conveniente, pelos técnicos economistas do quadro especial do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária.

§ 1.º O funcionário encarregado do serviço pode ser autorizado pela Inspeção-Geral respectiva ou pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, conforme o caso, a examinar a contabilidade de outras empresas que tenham ligação com o contribuinte ou com ele mantenha relações comerciais.

§ 2.º

Art. 5.º As alterações aos artigos 2.º, 36.º e 80.º do Código da Contribuição Industrial são aplicáveis na liquidação da contribuição respeitante aos lucros do exercício de 1967 e seguintes, salvo tratando-se de contribuintes que cessaram a sua actividade nos termos do Código em data anterior a 31 de Dezembro de 1967, os quais serão tributados relativamente aos lucros daquele exercício pelas taxas em vigor na data da publicação deste diploma.

§ 1.º Tratando-se de contribuintes dos grupos A ou B, a diferença entre a contribuição liquidada provisoriamente nos termos do artigo 85.º do Código para cobrança em 1968 e a que resulta da aplicação das novas taxas será considerada na correcção a fazer nos termos do § 2.º do mesmo artigo.

§ 2.º Nos casos não compreendidos no artigo anterior, por não haver lugar a correcção da matéria colectável, ou por se encontrar já liquidada a contribuição industrial, será a diferença liquidada adicionalmente, observando-se para a sua cobrança o disposto no artigo 102.º e seus parágrafos do Código.

D) Imposto complementar

Art. 6.º Em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963,

que aprovou o Código do Imposto Complementar, os seus artigos 15.º, 29.º e 85.º passam a ter a redacção seguinte:

Art. 15.º

7.º As rendas temporárias ou vitalícias a cargo das sociedades de seguros ou do Montepio Geral serão consideradas pelas importâncias correspondentes a 25 por cento das que foram pagas aos beneficiários ou postas à sua disposição.

Art. 29.º

§ 3.º A percentagem a que se refere o corpo deste artigo poderá, nos casos de invalidez devidamente comprovada, e consoante o seu grau, ser elevada até 50, por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 85.º

17.º Os rendimentos das caixas económicas, das associações mútuas de seguro agrícola ou pecuário, das cooperativas e das sociedades anónimas isentas de contribuição industrial nos termos dos n.ºs 6.º a 8.º, 11.º e 12.º do artigo 14.º do respectivo Código.

Art. 7.º A alteração do artigo 85.º do Código do Imposto Complementar aplica-se aos rendimentos respeitantes ao ano de 1967 e seguintes, excepto quanto aos das cooperativas agrícolas, cuja isenção se aplica aos rendimentos do ano de 1963 e seguintes, anulando-se officiosamente o imposto que tivesse sido liquidado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 48 317

Em cumprimento do disposto no artigo 10.º, alínea b), da Lei n.º 2134, de 20 de Dezembro de 1967;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 6\$ a taxa do papel selado referido no artigo 6.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926, considerando-se alteradas em conformidade as taxas da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo Decreto n.º 21 916, de 28 de Novembro de 1932, e seus aditamentos, cujo pagamento deva fazer-se por aquela forma.

§ único. Continua em vigor, até à sua extinção, o papel selado da taxa de 5\$, podendo completar-se a taxa agora fixada por meio de estampilha fiscal, colada e inutilizada na parte superior, junto ao selo, ou em seguida ao contexto.

Art. 2.º São alteradas as taxas da tabela geral do imposto do selo não abrangidas pelo artigo anterior, que passam a ser as seguintes:

- Artigo 6 — 2000\$.
 Artigo 10 — 3\$, 12\$, 24\$, 3\$, 150\$ e 50\$, respectivamente.
 Artigo 11-A — \$004.
 Artigo 14 — 90\$.
 Artigo 17 — 6\$.
 Artigo 17-A — \$004.
 Artigo 18 — 70\$.
 Artigo 19 — 6\$.
 Artigo 20 — 100\$.
 Artigo 22 — 25\$.
 Artigo 26 — 6\$.
 Artigo 35 — \$60 e \$30, respectivamente.
 Artigo 38 — 6\$.
 Artigo 42 — \$40.
 Artigo 43 — 1\$20.
 Artigo 44 — 6\$ (segunda taxa).
 Artigo 45 — 6\$ (segunda e terceira taxas).
 Artigo 48 — 1\$50, 2\$50 e 1\$50, respectivamente.
 Artigo 51 — 3000\$, 1500\$ e 750\$, respectivamente.
 Artigo 52 — 6000\$ e 4800\$, respectivamente.
 Artigo 53 — 12 000\$.
 Artigo 56 — 6\$.
 Artigo 57 — 6\$.
 Artigo 58 — 6\$.
 Artigo 61 — 60\$ e 12\$, respectivamente.
 Artigo 61-A — 150\$ (última taxa).
 Artigo 62 — 6\$.
 Artigo 64 — 250\$, 30\$ e 300\$ (1.ª, 3.ª e 4.ª taxas), respectivamente.
 Artigo 65 — 6\$.
 Artigo 68 — 100\$.
 Artigo 69 — 30\$.
 Artigo 71 — 2500\$.
 Artigo 73 — 1500\$.
 Artigo 74 — 300\$, 150\$, 90\$, 150\$, 80\$ e 50\$, respectivamente.
 Artigo 75 — 300\$, 150\$ e 90\$, respectivamente.
 Artigo 76 — 50\$.
 Artigo 77 — 600\$.
 Artigo 78 — 60\$.
 Artigo 79 — 2500\$, 800\$, 350\$ e 200\$, respectivamente.
 Artigo 80 — 5\$ (primeira taxa).
 Artigo 84 — 600\$.
 Artigo 86 — 6\$.
 Artigo 87 — 6\$.
 Artigo 88 — 6\$.
 Artigo 89 — 6\$.
 Artigo 90 — 6\$.
 Artigo 91 — 150\$ (última taxa).
 Artigo 92 — 30\$ (no corpo e no texto do artigo).
 Artigo 93 — 100\$.
 Artigo 93-A — 1\$ (primeira taxa).
 Artigo 94-A — 6\$.
 Artigo 95 — 30\$ e 90\$, respectivamente.
 Artigo 99-A — 6\$.
 Artigo 100 — 30\$.
 Artigo 107 — 10\$.
 Artigo 108 — 20\$ e 40\$, respectivamente.
 Artigo 109 — 7\$50.
 Artigo 110 — 6\$.
 Artigo 111 — 6\$.
 Artigo 112 — 6\$.
 Artigo 113 — 1\$50.
 Artigo 114 — 7\$50, 15\$, 1\$50 e 3\$, respectivamente.
 Artigo 115 — \$60 e \$20, respectivamente.
 Artigo 116-A — 6\$, 10\$, 20\$, 10\$, 500\$, 6\$, 10\$, 1\$, 3\$ e 500\$, respectivamente.
 Artigo 117 — 100\$.
 Artigo 118 — 500\$, 150\$ e 50\$, respectivamente.
 Artigo 119 — 6\$, 6\$, 6\$ e 6\$, respectivamente.
 Artigo 122 — 6\$.
 Artigo 125 — 20\$, 40\$, 20\$, 15\$ e 10\$, respectivamente.
 Artigo 126 — 15\$.
 Artigo 127 — 15\$.
 Artigo 128 — 15\$.
 Artigo 129 — 1\$, 4\$, 8\$ e 10\$, respectivamente.
 Artigo 130 — 150\$.
 Artigo 131 — 7\$50 e 7\$50, respectivamente.
 Artigo 132 — 20\$.
 Artigo 137 — 6\$.

- Artigo 138 — 7\$50.
 Artigo 142 — 1\$50.
 Artigo 144 — 60\$, 30\$ e 60\$, respectivamente.
 Artigo 146 — 20\$.
 Artigo 148 — 3\$, 2\$, 150\$ e 40\$, respectivamente.
 Artigo 149 — 6\$.
 Artigo 150 — 10\$.
 Artigo 151 — 6\$.
 Artigo 152 — 10\$.
 Artigo 153 — 6\$.
 Artigo 154 — 25\$ (segunda taxa).
 Artigo 157 — 18\$ (última taxa).
 Artigo 158 — 7\$50.
 Artigo 159 — 30\$.
 Artigo 160 — 6\$.
 Artigo 162 — 100\$.
 Artigo 169 — 20\$.

Art. 3.º Aos artigos 4, 17, 45, 94-A e 139 da tabela geral do imposto do selo são feitos os aditamentos seguintes:

Artigo 4

XLII. — Passe de saída e entrada em regime temporário (incluindo os respectivos termos de responsabilidade), para animais, veículos e outras mercadorias, a que se refere o artigo 13.º da Convenção Aduaneira Luso-Espanhola de 17 de Fevereiro de 1960 — 10\$ (estampilha).

Artigo 17

E por cada atestado, exceptuados os de doença e de robustez, os de sanidade para candidatos a funções públicas ou para emigrantes, os de vacinação, e bem assim os atestados para efeitos de abono de família — mais 10\$ (estampilha).

Artigo 44

Sendo passadas por qualquer outro serviço ou reparação — mais, por cada uma, 10\$ (estampilha).

Artigo 45

Tratando-se de qualquer outro certificado acresce o selo de 10\$ (estampilha).

Artigo 94-A

E por cada documento fotocopiado — mais 10\$ (estampilha).

Artigo 139

E por cada pública-forma — mais 10\$ (estampilha).

Art. 4.º Os artigos 7, 8, 13 (disposição final), 105, 141, 164 e 168 da tabela geral do imposto do selo passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7 — Alvará de nomeação de despachante oficial, despachante privativo e agente aduaneiro:

Nas sedes das alfândegas e suas estâncias urbanas — 600\$ (estampilha).

Nas outras estâncias aduaneiras — 300\$ (estampilha).

Artigo 8 — Alvará de nomeação de pessoal auxiliar de despachante:

a) Ajudante de despachante:

Nas sedes das alfândegas e suas estâncias urbanas — 300\$ (estampilha).

Nas outras estâncias aduaneiras — 100\$ (estampilha).

b) Praticante de despachante:

Nas sedes das alfândegas e suas estâncias urbanas — 150\$ (estampilha).
Nas outras estâncias aduaneiras — 50\$ (estampilha).

Artigo 13

O imposto, arredondado nos termos da lei, que tiver sido recebido dos segurados será pago por meio de guia até ao último dia útil do mês imediato, em relação aos prémios cobrados no mês anterior.

Artigo 105

I. —

Sendo em edifícios próprios, como teatros, circos, praças de touros ou casas semelhantes:

Em Lisboa ou Porto:

Nas casas de lotação inferior a 300\$ — 75\$ (estampilha).
Nas de lotação de 300\$ até 600\$ — 120\$ (estampilha).
Nas de lotação de 600\$ ou superior — 1500\$ (estampilha).

Nas outras cidades — 750\$ (estampilha).
Nas demais terras — 350\$ (estampilha).

Sendo em jardins, parques ou quaisquer recintos que não tenham teatro, circo, praça de touros ou outra casa semelhante, ou que, tendo-as, não sejam exploradas, ou de que se tenha pago a respectiva taxa de espectáculos ali realizados:

Em Lisboa ou Porto — 750\$ (estampilha).
Nas outras cidades — 400\$ (estampilha).
Nas demais terras — 180\$ (estampilha).

Sendo em barracas de ligeira construção:

Em Lisboa ou Porto — 350\$ (estampilha).
Nas demais terras — 150\$ (estampilha).

Ficam isentos do pagamento das taxas deste artigo os empresários de espectáculos ou divertimentos públicos a que se refere o Decreto n.º 14 396, de 10 de Outubro de 1927.

II. —

Sendo de bola ou malha:

Em Lisboa ou Porto — 100\$ (estampilha).
Nas outras cidades — 50\$ (estampilha).
Nas demais terras — 20\$ (estampilha).

Sendo de cartas ou qualquer outro, excluindo os bilhares:

Em Lisboa ou Porto — 1000\$ (estampilha).
Nas outras cidades — 500\$ (estampilha).
Nas demais terras — 200\$ (estampilha).

Depois da hora de recolher:

Sendo nas casas já mencionadas ou nas de bilhares, botequins, cafés, restaurantes ou casas de pasto:

Em Lisboa ou Porto — 2000\$ (estampilha).
Nas outras cidades — 1000\$ (estampilha).
Nas demais terras — 400\$ (estampilha).

Sendo em outras quaisquer casas:

Em Lisboa ou Porto — 500\$ (estampilha).
Nas outras cidades — 250\$ (estampilha).
Nas demais terras — 100\$ (estampilha).

III. —

Sendo botequins, cafés, restaurantes ou casas de pasto:

Em Lisboa ou Porto — 400\$ (estampilha).
Nas outras cidades — 150\$ (estampilha).
Nas demais terras — 75\$ (estampilha).

Sendo tabernas ou quiosques e quaisquer outros estabelecimentos em que se vendam bebidas a copo ou para imediato consumo no mesmo local, embora nesse estabelecimento se exponham à venda diversos artigos ou produtos:

Em Lisboa ou Porto — 250\$ (estampilha).
Nas outras cidades — 100\$ (estampilha).
Nas demais terras — 50\$ (estampilha).

IV. — Licença anual para venda ou revenda de tabaco.

Sendo por grosso:

Em Lisboa ou Porto — 2400\$ (selo de verba) (a).
Nas outras cidades — 1200\$ (selo de verba) (a).
Nas demais terras — 700\$ (selo de verba) (a).

Sendo a retalho:

Em Lisboa ou Porto — 180\$ (selo especial) (b).
Nas outras cidades — 120\$ (selo especial) (b).
Nas demais terras — 70\$ (selo especial) (b).

Considera-se mercador de tabaco por grosso o que fornece os mercadores a retalho, embora também venda por miúdo no próprio estabelecimento.

Os depositários ou mercadores por grosso que efectuem vendas para fora do concelho da sua sede ficam sujeitos à licença relativa à localidade a que competir a taxa mais elevada.

(a) Este selo é indivisível e por isso será sempre pago por inteiro.

(b) O selo destas licenças é pago por meio de cartões selados na Casa da Moeda, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 16 732, de 13 de Abril de 1929, podendo ser passadas por um ano ou por seis meses, mas por forma que a sua validade termine sempre no fim do ano civil para que foram concedidas, ou, sendo semestrais, no dia 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano. Nestes cartões deve escrever-se nitidamente, por extenso, o último algarismo indicativo do ano da validade da licença e ressaltar-se quaisquer emendas ou rasuras que contenham, apondo sobre essas ressaltas o selo branco da respectiva repartição de finanças.

V. — Licença para leilão de móveis, de imóveis ou semoventes em casa particular, em prédio a vender, loja armazém de venda ou em qualquer lugar fora das praças de comércio:

Sendo válida até cinco dias consecutivos:

Em Lisboa ou Porto — 1000\$ (estampilha).
Nas demais terras — 400\$ (estampilha).

Sendo válida por um dia:

Em Lisboa ou Porto — 500\$ (estampilha).
Nas demais terras — 200\$ (estampilha).

VI. — Licença para cada leilão nas bolsas ou praças de comércio, de letras a risco marítimo, de móveis ou imóveis, ou de quaisquer valores que não sejam papéis de crédito — 100\$ (estampilha).

VII. — Licença para préstito ou cortejo cívico — 200\$ (estampilha).

VIII. — Licença para queimar fogos de artifício — 20\$ (estampilha).

IX. — Licença para queimar simples foguetes — 7\$50 (estampilha).

X. — Licença para laboração de alambiques que produzam simplesmente aguardente ou álcool proveniente da destilação de vinhos, bagaço de uva e água-pé, quer seja de produção própria ou alheia e qualquer que seja a espécie de alambique:

Por cada um — 6\$ (estampilha).

Esta taxa não é acumulável com a do artigo 89 desta tabela quando a respectiva declaração modelo n.º 2 fique arquivada na repartição ou direcção de finanças competente.

XI. — Licença para laboração de alambiques que destilem aguardente ou álcool de produtos não mencionados na verba anterior:

Cada alambique, quando a capacidade deste for até 300 l, inclusive — 60\$ (estampilha).

Cada alambique, quando a capacidade for superior a 300 l, mas não exceda a 750 l — 300\$ (estampilha).

Cada alambique, quando a capacidade deste for superior a 750 l ou quando, qualquer que seja a capacidade, for de produção contínua — 1000\$ (estampilha).

As taxas desta licença não são acumuláveis com as da verba x, nem com a do artigo 89 desta tabela, quando a respectiva declaração modelo n.º 1 fique arquivada na repartição ou direcção de finanças competente.

As taxas desta licença não são devisíveis, seja qual for o tempo da sua validade dentro do ano civil em que for passada, a não ser que os aparelhos de destilação ou alambiques destilem também as substâncias indicadas na verba x, porque nesse caso pagarão licença apenas pelo tempo que destilarem outros produtos da agricultura diversos dos mencionados.

XII. — Licença para uso de acendedores, domésticos ou portáteis, e isqueiros, ou pela sua simples detenção, quando prontos a funcionar:

A passar em 1 de Janeiro, com validade até 31 de Dezembro — 50\$ (selo especial) (a).

A passar em 1 de Julho, com validade até 31 de Dezembro — 30\$ (selo especial) (a).

(a) O selo destas licenças é pago por meio de cartões selados na Casa da Moeda, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 16 732, de 13 de Abril de 1923.

O selo das licenças mencionadas sob os n.ºs I, II e III será aplicado na proporção do tempo da sua validade.

As licenças cujo imposto é pago por meio de estampilha ou selo de verba caducam no último dia do ano civil em que forem concedidas.

As licenças tiradas por mês pagarão a quinta parte do imposto respeitante a um ano.

Artigo 141

d) Ficam isentos deste imposto:

1. Os recibos de importâncias inferiores a 200\$.
A isenção não se aplica, porém, às taxas de 7,5 por cento e 1 por cento, estabelecidas nas alíneas a) e b) do corpo do artigo.

17. As importâncias escrituradas nos recibos sob a designação de «imposto sobre as transacções».

Artigo 164

Sobre o vencimento ou lotação mensal:

Até 1000\$ — 50\$ (selo especial).

De mais de 1000\$ a 2000\$ — 100\$ (selo especial).

De mais de 2000\$ a 3000\$ — 150\$ (selo especial).

De mais de 3000\$ a 5000\$ — 200\$ (selo especial).

De mais de 5000\$ a 8000\$ — 300\$ (selo especial).

Superior a 8000\$ — 400\$ (selo especial).

Artigo 168

Cada um — \$50 (selo especial).

Ficam isentos os vales de correio chamados «de serviço».

Art. 5.º E revogado o § 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 103, de 29 de Setembro de 1943, e os artigos 7.º, 12.º e 60.º do Regulamento do Imposto do Selo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º

§ único. As taxas do papel de que trata este artigo serão de 1\$ a 5000\$, pela forma seguinte:

E fixada em 1\$ a taxa mínima do papel para letras.

Até ao limite de 10\$ haverá as necessárias numa progressão cuja razão seja 1\$.

A partir de 10\$ até ao limite de 30\$ haverá as necessárias numa progressão cuja razão seja 2\$.

A partir de 30\$ até ao limite de 200\$ haverá as necessárias numa progressão cuja razão seja 10\$.

A partir de 200\$ até ao limite de 500\$ haverá as necessárias numa progressão cuja razão seja 50\$.

Além da taxa de 500\$ haverá ainda as taxas de 1000\$ e de 5000\$.

Art. 12.º

§ 1.º

§ 2.º As estampilhas fiscais serão das taxas de \$10, \$20, \$30, \$40, \$50, \$60, \$70, \$80, \$90, 1\$, 2\$, 2\$50, 3\$, 4\$, 5\$, 6\$, 7\$, 8\$, 9\$, 10\$, 15\$, 20\$, 30\$, 40\$, 50\$, 60\$, 70\$, 80\$, 90\$, 100\$, 200\$, 300\$, 400\$, 500\$, 1000\$ e 5000\$.

§ 3.º O imposto do selo cobrado por meio de estampilha nunca será inferior a \$10, nem poderá liquidar-se importância inferior à dezena de centavos, arredondando-se, por excesso, a liquidação.

§ 4.º O tipo e o formato das estampilhas, suas taxas e período de validade poderão ser alterados pelo Governo, em qualquer época, se assim for conveniente aos interesses da Fazenda Nacional.

§ 5.º As estampilhas cuja validade for mandada cessar serão recolhidas nos termos seguintes:

a) Em troca por outras da nova emissão, que se efectuará nas tesourarias da Fazenda Pública dos bairros e concelhos, durante o mês seguinte àquele em que terminar o período da validade;

b) Pela entrega feita pelos tesoureiros da Fazenda Pública dos bairros e concelhos, na Casa da Moeda e até ao fim do trimestre seguinte ao período da validade, das estampilhas que restarem do respectivo período.

§ 6.º Na falta de cumprimento do preceituado na alínea b) do parágrafo anterior, os chefes das repartições de finanças incluirão na tabela de cobrança relativa ao mês imediato as importâncias das estampilhas que deixarem de ser entregues.

Art. 60.º A liquidação e pagamento do imposto referido no artigo 59.º far-se-ão até ao último dia útil do mês imediato ao da extracção dos recibos para cobrança dos mesmos prémios.

Art. 6.º Continuam a ser utilizadas até à sua extinção as letras seladas, inclusive as privativas, da taxa de \$50 e os cartões selados para a venda de tabaco a retalho e para uso de acendedores e isqueiros actualmente existentes, completando-se a taxa mínima das letras e as dos cartões das licenças de tabaco e acendedores por meio de estampilhas fiscais.

§ único. A taxa mínima das letras completar-se-á nos termos estabelecidos no artigo 112.º e § único do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926. As estampilhas complementares das novas taxas das licenças para venda de tabacos e uso de acendedores e isqueiros serão coladas do lado direito do selo a tinta de óleo e inutilizadas pelo chefe da repartição de finanças competente para passar as licenças.

Art. 7.º Quando as taxas das letras e das estampilhas fiscais ultrapassar o dobro das taxas máximas fixadas no

Regulamento do Imposto do Selo, poderá o imposto ser pago por meio de verba, nos termos seguintes:

- a) Nas letras, a liquidação corresponderá apenas à diferença entre a taxa máxima do papel para letras e a efectivamente devida;
- b) Quando o imposto deva ser pago por estampilha, a liquidação abrangerá a importância total que for devida.

§ único. A repartição de finanças que, a pedido do interessado, porceder à liquidação a que se refere este artigo referenciará no documento o número e data da respectiva verba de pagamento e a indicação da tesouraria da Fazenda Pública onde este se realizou, o que será autenticado com o selo branco.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 48 318

Considerando que foi adjudicada à firma Carlos Ribas & C.^a, L.^{da}, a empreitada de construção de depósito de material e garagem dos correios, telégrafos e telefones de Arganil;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange parte dos anos de 1968 e de 1969;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Carlos Ribas & C.^a, L.^{da}, para a execução da empreitada de construção do depósito de material e garagem dos correios, telégrafos e telefones de Arganil, pela importância de 2 470 000\$;

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 1 000 000\$ no

corrente ano e 1 470 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1969.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Albino Machado Vaz*.

Decreto n.º 48 319

Considerando que foi adjudicada a António M. da Rocha Bacelar a empreitada de conservação (ampliação) do edificio dos correios, telégrafos e telefones de Faro;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 540 dias, que abrange parte dos anos de 1968 e de 1969;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António M. da Rocha Bacelar para a execução da empreitada de conservação (ampliação) do edificio dos correios, telégrafos e telefones de Faro, pela importância de 3 472 766\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 1 000 000\$ no corrente ano e 2 472 766\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1969.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Albino Machado Vaz*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Portaria n.º 23 297

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma do Porto de Aveiro, aprovadas pela Portaria n.º 15 601, de 8 de Novembro de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 18 917, 20 694 e 21 656, respectivamente de 27 de Dezembro de 1961, 22 de Julho de 1964 e 8 de Novembro de 1965.

Ministério das Comunicações, 5 de Abril de 1968. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.